

## **A AÇÃO CAUTELAR PARA INTERVENÇÃO JUDICIAL EM SOCIEDADE ANÔNIMA NO DIREITO BRASILEIRO**

*The Precautionary Action to Judicial Intervention in Companies in the Brazilian Law*

Ricardo Padovini Pleti<sup>1</sup>

### Resumo

A intervenção judicial em sociedades anônimas é um meio de se resguardar a empresa, nos casos em que ocorrem irregularidades no interior desta, provocadas por seus administradores. O ordenamento jurídico brasileiro não regulamenta vários aspectos desse instituto, então, torna-se necessária a articulação de meios eficientes para integração dessa lacuna. Baseado na analogia, este texto oferece uma maneira de integrar as normas jurídicas pátrias a fim de auxiliar advogados e juízes mediante teoria capaz de fundamentar o controverso expediente interventivo. Destarte, demonstra-se que, embora não haja legislação específica, há meios de se regulamentar, consistente e adequadamente, a aplicação do procedimento de intervenção judicial em sociedades anônimas.

### Abstract

Judicial intervention in corporations is a way of protect the enterprise, in cases of irregularities within it, caused by its directors. The Brazilian Law doesn't regulate several aspects of this institute, then, becomes necessary the articulation of efficient ways for this lacuna's integration. Based on analogy, this text offers a manner to integrate the national juridical rules in order to help lawyers and judges by a theory able to justify the intervention controversial expedient. Thus, it is demonstrated that, although there is no specific legislation, there are ways to properly and consistently regulate the application of the judicial intervention proceeding in companies.

### *Palavras-chave*

1. Legislação & Jurisprudência; 2. Intervenção judicial; 3. Sociedades anônimas; 4. Ação Cautelar.

### *Keywords*

1. Legislation & Jurisprudence; 2. Legal intervention; 3. Companies; 4. Precautionary Action.

---

<sup>1</sup> Professor efetivo de direito civil e empresarial da Universidade Federal de Uberlândia, especialista (UFU), mestre e doutor em Direito Empresarial (UFMG).

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo traçar os parâmetros principais para o procedimento de intervenção judicial em sociedade anônima. Este provimento efetiva-se com a nomeação judicial de administrador provisório quando da prática de atos irregulares por aqueles que fazem parte do Conselho de Administração ou da Diretoria de companhia, sendo possível, inclusive, o afastamento destes durante o período de realização da tutela interventiva.

Como o tema tem origem na doutrina e jurisprudência, enorme dificuldade surge no que concerne à sua regulamentação, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro filia-se ao *civil-law* (sistema de direito codificado ou legislado) e por isso aquelas fontes desempenham papel secundário na aplicação do Direito.

Desta maneira, o recurso às técnicas de preenchimento de lacunas no Direito torna-se imprescindível, vez que a inexistência de norma legal específica não constitui motivo suficiente para que o magistrado venha a eximir-se de sentenciar. Dentre elas, ganha ênfase a analogia, porquanto a possibilidade de nomeação de administrador provisório para sociedade empresária encontra-se prevista em vários diplomas legislativos brasileiros, mas com fundamentos diferentes da administração inidônea.

Dentre estes textos legais, cumpre destacar três, os quais serão exaustivamente referidos neste trabalho. São eles: Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), a Lei 6.024/74 (Lei de Intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras), o Código de Processo Civil (arts. 807 e ss.) e a Lei 8.884/94 (Lei de Defesa da Concorrência).

Transportadas para o procedimento de intervenção judicial fundada na má-administração, tais regras podem oferecer o substrato legal necessário para a disciplina deste mecanismo jurídico-processual, oferecendo, dentre outros elementos: a) os requisitos que devem ser observados para a nomeação do interventor; b) as qualidades que este deve possuir; c) os poderes que devem ser dedicados a este para bem desempenhar seu papel; c) o momento em que deve cessar a intervenção, com a recondução dos administradores aos seus cargos.

Deste modo, ao invés de recorrer-se ao direito comparado, que oferece possibilidades de regramento para o procedimento interventivo, este trabalho intenciona vasculhar o Direito pátrio com o fito de encontrar dispositivos suscetíveis de aplicação analógica em relação ao tema ora tratado.

O motivo desta opção metodológica é bastante simples. Longe de se preterir os subsídios legais e doutrinários oferecidos pelos ordenamentos alienígenas, este estudo se propõe a utilizar normas nacionais em virtude da maior facilidade de adequação destas regras no seio do próprio ordenamento jurídico brasileiro. Isso se dá em virtude da maior compatibilidade destas normas para com o expediente interventivo, conquanto elas se localizem em campo diverso do aqui tratado (intervenção *judicial*). Dessa maneira, presume-se que tais preceitos permaneçam conforme o sistema nacional quando aplicados em campo diverso do qual se encontram situados.

Porém, antes de se proceder ao trabalho de integração referente ao transporte das regras jurídicas atinentes à intervenção em sociedade empresária de uma área do Direito para outra, torna-se necessário apresentar as origens do instituto, que, no Brasil, restringem-se à jurisprudência e a alguns posicionamentos doutrinários um tanto que esparsos. Assim, passe-se, inicialmente, a esta abordagem do tema.

## **2. ORIGEM E DELIMITAÇÃO DO INSTITUTO**

A intervenção judicial em Sociedade Anônima com fundamento na má administração tem origem relativamente remota na jurisprudência brasileira, uma vez que os principais casos estudados até momento datam da década de setenta (LACERDA, 1999, p. 170)<sup>2</sup>. Mas, talvez pelo fato de o sistema jurídico brasileiro não se filiar ao sistema do *common law*, pouca atenção tem-se dedicado à matéria até o momento.

Tanto é assim que, usualmente, se percebe o total desconhecimento de certos magistrados quanto ao procedimento interventivo, o que provoca - como consequência

---

<sup>2</sup> O autor menciona dois casos de decretação de procedimento interventivo em sociedade empresária que ocorreram no Rio Grande do Sul nos anos de 1974 e 1977.

direta - a frequente denegação dos pedidos intentados perante os juízes singulares com o objetivo de se aplicar a medida.

Tal situação se verificou, por exemplo, da Ação Cautelar Inominada n. 20020061670, cuja sentença revelou total desconhecimento quanto ao procedimento interventivo, fundamentando sua decisão de improcedência na “estranheza da medida”. Todavia, no agravo de instrumento impetrado contra tal decisão perante o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, a medida foi deferida, permitindo-se a nomeação de co-gestor da sociedade.

Contudo, este quadro tem apresentado sensível mudança, pois a aplicação do procedimento tem se tornado menos rara, principalmente devido às decisões proferidas pelas cortes superiores. Prova disso é fato de que o assunto veio a conquistar especial ênfase com a intervenção judicial ocorrida na sociedade empresária “Parmalat do Brasil S/A”, episódio em que foi nomeado um colegiado de administradores para dirigir o organismo empresarial, o qual ameaçava entrar em processo de falência.

Após a interferência na gestão da empresa promovida mediante a impetração da ação civil pública n. 2004. 026.000354-0 perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi possível extinguir o provimento interventivo sem prejuízo para a atividade empresarial, porquanto atingido o objetivo primordial da intervenção, qual seja: o desaparecimento da situação de risco de insolvência.

Nesse sentido, vale transcrever os principais argumentos do magistrado Rubens Roberto Rebello Casara

Entende-se que o princípio da solidariedade social (extraído dos artigos 1º, 3º e 170 da Carta Política) exige a observância de um mínimo de racionalidade econômica, o que impede que os meios de produção sejam transformados em renda com a conseqüente paralisação da atividade empresarial. Como forma de atuação dos comandos legais acima descritos, impõe-se a indisponibilidade de todos os bens, materiais e imateriais, afetados à produção, industrialização e comercialização de laticínios no estabelecimento da ré situado nesta comarca.

[...]

Ao descumprir sua função social e ao gerir de forma ruínosa a empresa (o que resultou em vários pedidos de falência em seu desfavor), a ré praticou, a princípio, atos nocivos aos interesses dos credores, dos sócios (em especial, os minoritários) e da população estabelecida na unidade federativa que a recebeu.

Diante desse contexto, é razoável a intervenção judicial, provocada pelo Estado-administração, para nomear, provisoriamente, administrador judicial que exercerá as funções administrativas e diretivas da fábrica de Itaperuna até a cessação do perigo público.

Vale deixar consignado que tal medida não importa em perda da propriedade ou intervenção judicial na empresa-ré como um todo. Tanto é assim que os eventuais lucros percebidos pela fábrica (valores excedentes, uma vez quitados os débitos patrimoniais e sociais da pessoa jurídica) serão entregues à administração ordinária da ré. Em outras palavras, a nomeação provisória de administrador judicial não acarreta riscos às atividades da ré em todo o Brasil. (RIO DE JANEIRO, 2004, p. 353).

Verifica-se, portanto, que, no referido precedente jurisprudencial, a decisão de intervenção foi proferida com fundamento em interesses de caráter nitidamente público<sup>3</sup>, erigindo-se, inclusive, a função social da empresa como causa motivadora da medida. Porém, não obstante a força de tal embasamento, defende-se, neste trabalho, que a intervenção judicial em sociedade anônima tem lugar também nos casos em que interesses particulares estão a ser violados, principalmente no que tange aos direitos dos sócios minoritários.

Por isso, dentre as várias hipóteses de intervenção ocorridas nos tribunais pátrios, apenas dois serão agora comentados. E assim será feito porque a origem do instituto da intervenção judicial em sociedade empresária - conforme já se disse - concerne, prioritariamente, à jurisprudência, de maneira que o melhor meio de iniciar sua explicitação reside na análise elucidativa de demandas que a efetivaram.

O primeiro caso de procedimento interventivo que aqui merece especial atenção ocorreu em 1984, em sede de ação cautelar inominada impugnada por agravo de instrumento e confirmada por decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Tal demanda versava sobre o não pagamento das cotas alienadas pelos antigos proprietários da

---

<sup>3</sup> Com base nos fundamentos jurídicos acima aludidos, o magistrado deliberou da seguinte forma: “Pelo exposto, defiro, em parte, os pedidos de antecipação de tutela formulados pelo Estado-autor para, nos termos acima explicitados, tornar indisponíveis todos os bens, materiais e imateriais, afetados à produção, industrialização e comercialização de laticínios no estabelecimento da ré situado nesta comarca. Outrossim, nomeio o colegiado, a ser composto nos termos deste decisum, para exercer as funções de administrador judicial da fábrica da ré situada em Itaperuna, conforme regulamento acima. Expeçam-se ofícios ao Estado do Rio de Janeiro, ao Sindicato dos Trabalhadores da Parmalat, à Cooperativa Agropecuária de Itaperuna, à ré e à Câmara Municipal de Itaperuna para que indiquem, nos prazos fixados, seus representantes no colegiado criado nesta decisão. Com as respostas, venham os autos conclusos para a homologação das indicações por este juízo. Expeçam-se ofícios à Corregedoria Geral de Justiça, ao 10.º NURC e aos cartórios de registros de imóveis e de títulos e documentos desta comarca, dando ciência das determinações judiciais acima. Cite-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Parquet.” (RIO DE JANEIRO, 2004, p. 354).

sociedade e que foram novamente transferidas pelo comprador a terceiro contra quem foi então proposta a cautela necessária (LACERDA, 2002, p. 105).

Embora a intervenção tenha ocorrido em uma Sociedade por cotas de responsabilidade limitada, por duas razões nada de mal existe em estudar aqui o caso: a uma, porque a realização do provimento em Sociedade Limitada demonstra sua plena adequação para com a proteção também de interesses privados, porquanto apenas uma destas sociedades empresárias, em regra, não apresenta forte influência na economia em geral (interesse público), tal qual ocorre com as sociedades anônimas (a maioria de grande porte); a duas, porque, como salienta o Professor Osmar Brina Corrêa-Lima em suas aulas, pode-se entender a Sociedade Limitada como uma miniatura da Sociedade Anônima e assim estudar aquela conjuntamente com esta.

Retornando-se ao caso ora elucidado, deve-se salientar que, conforme explica Galeno Lacerda, a ação cautelar inominada havia sido impetrada perante a 4ª Vara Cível de Canoas e impôs, além da proibição dos pagamentos de lucros, dividendos, bonificações ou retiradas dos sócios, as seguintes providências: “1) deslocamento da documentação contábil da empresa B, para a sede desta; 2) arrolamento de seus bens; 3) suspensão de sua gerência com nomeação de administrador provisório” (LACERDA, 2002, p. 106).

A decisão apontou várias irregularidades praticadas pelo comprador imediato das cotas, que, apesar de ter ajuizado ação consignatória de prestações do preço destas, teve seu pedido julgado improcedente, motivo pelo qual fora considerado em mora. Dessa maneira, entendeu o juiz singular que o ulterior repasse das quotas ao Réu sem, no entanto, pagar o respectivo valor aos vendedores, justificava as providências determinadas.

A medida interventiva surtiu tão grande efeito na condução da demanda, que se faz mister transcrever *ipse literis* o relato do autor acima mencionado:

Nas informações referidas, o Magistrado exalta o êxito e a oportunidade das medidas e atuação frutífera do administrador provisório nomeado, e diz: “Tão satisfatórios foram os resultados da organização e levantamento contábil, exame e adequação de negócios, orientação de empregados, inclusive com a adoção de medidas óbvias, que a intervenção pôde ser levantada, a pedido dos próprios requerentes, bem como com base em relatório encaminhado pelo administrador” (LACERDA, 2002, p. 07).

Portanto, ao confirmar a decisão liminar na ação cautelar, o Des. Galeno Lacerda elencou como principal fundamento o justo receio de “dilapidação do patrimônio da empresa” o que ocasionaria a insolvência do adquirente, de maneira que foi possível efetivar a intervenção na sociedade, a qual somente proveitos trouxe à demanda, sem ocasionar nenhum prejuízo para qualquer das partes.

O segundo exemplo selecionado de intervenção judicial guarda forte semelhança para com o primeiro (EIZIRIK, 1996, p. 429). Neste julgado, foi necessária nomeação de co-gestor na administração de ações da sociedade anônima devido a desentendimento acerca da alienação do controle acionário de companhia.

Para garantir o pagamento das ações no valor estipulado pelas cláusulas do contrato, os alienantes interpuseram medida cautelar inominada com o objetivo de retomar o poder de controle da companhia, que naquele momento se concentrava nas mãos da sociedade empresária compradora. Em seguida, os alienantes requereram a ampliação da mencionada cautela no sentido de passar para um administrador provisório – nomeado pelo juízo – a administração das ações litigiosas, das quais era titular a Ré. Tal ampliação visava garantir a séria e eficaz gestão do controle societário, de modo que os Autores invocaram inclusive os art. 807 e 808, I do CPC como base legal para o procedimento.

Verificado o fundado receio de grave lesão ao patrimônio da empresa, constante da prática de atos lesivos pelos administradores, o magistrado do primeiro grau concedeu a extensão da cautela, decisão posteriormente impugnada por agravo de instrumento. No Tribunal de Justiça do Rio Grande dos Sul, após a constatação da falta de prova por parte dos agravantes sobre a inexistência de nocividade na administração da sociedade anônima, decidiram os desembargadores da 1ª Câmara Cível pela possibilidade do “desapossamento de administração da empresa, quando ruínosa a gestão aos interesses da lide” (EIZIRIK, 1996, p. 432).

No decorrer deste trabalho, retornar-se-á aos procedimentos de intervenção judicial até então descritos. Por hora, esclareça-se que sua narração tem caráter meramente ilustrativo, com o objetivo de preparar o terreno científico para a elaboração de um conceito inicial para a intervenção judicial em sociedade anônima.

Assim, urge recorrer ao magistério de Luiz Fernando C. Pereira, para quem a intervenção judicial em sociedade empresária consiste na “destituição de administrador

societário, somada ou não à nomeação de administrador judicial provisório, nas suas mais variadas modalidades” (PEREIRA, 2002, p. 209).

As modalidades às quais se refere o autor atinam à função do interventor que poderá atuar como fiscalizador, co-gestor ou administrador provisório de acordo com as necessidades ditadas pela medida cautelar.

Todavia, deve-se acrescentar que a destituição do administrador ímprobo nem sempre é essencial ao provimento interventivo, sobretudo quando não existem provas cabais de sua imprudente condução dos negócios sociais. Por isso, com o objetivo de aprimorar o conceito ora exposto, sugere-se entender a intervenção judicial em companhia como “a medida cautelar inominada destinada à nomeação de administrador provisório que pode suceder ou não à destituição de administrador”.

A preferência por este conceito sustenta-se no fato de que a mera destituição de administrador – possível de ocorrer de acordo com o conceito acima exposto – não teria qualquer caráter interventivo, porquanto competiria aos acionistas (aqueles mesmos que elegeram o administrador indigno), eleger a nova administração. Ora, imagine-se que o antigo administrador agisse em conluio com os sócios que representam a maioria das ações com direito a voto. Haveria, neste caso, utilidade na aplicação da medida? Com certeza não. Por isso, defende-se a necessidade de nomeação judicial de administrador com o objetivo de garantir a eficácia do procedimento interventivo, de modo que esta medida constitui elemento essencial do instituto.

Destarte, tal como se fez no que tange à posição da jurisprudência sobre o assunto, cumpre elencar, resumidamente, a posição de dois doutrinadores acerca do tema sob análise.

Humberto Theodoro Júnior admite a “suspensão de mandato social e nomeação de administrador judicial” como exemplo de aplicação de medida cautelar atípica (THEODORO JÚNIOR, 2000, p. 348).

Ovídio Baptista também admitiu a hipótese falando em “ação cautelar de remoção de administradores de empresas comerciais”, quando há ação visando à anulação das assembleias que os elegeram ou demanda de destituição de administradores com base na conduta lesiva a eles imputada (SILVA, 1979, p. 431).

Eduardo Talamini considera que o provimento de antecipação da tutela contém eficácia mandamental executiva que autoriza a tomada de providências destinadas à ‘obtenção do resultado prático equivalente, independente da participação do réu’. Dentre tais providências, o autor indica “a intervenção de auxiliar do juízo na administração da empresa, a fim de adotar medidas que vinham sendo descumpridas” (TALAMINI, 1986, p. 134).

Priscila Corrêa da Fonseca, em obra diversa daquela citada anteriormente, acompanha este entendimento e aponta a desobediência de ordem de suspensão de deliberação social como causa plausível para a nomeação do interventor (FONSECA, 2002, p. 207). Também Luiz Guilherme Marinoni, ao tratar da execução específica, afirma que “é possível a nomeação de administrador para que sejam implementadas decisões a questões que dizem respeito à vida interna de sociedades comerciais” (MARINONI, 2000, p. 77).

Deste modo, pode-se admitir que, ainda que não se pleiteie a remoção de administrador como resultado final do processo principal, contanto que o provimento antecipatório da tutela guarde caráter mandamental executivo, será possível o afastamento provisório daquele e a nomeação de administrador judicial para fazer cumprir decisão judicial que antecipa a tutela pretendida..

No entanto, há de se convir que importante observação deve ser feita desde já. A intervenção judicial em sociedade empresária deve ser aplicada com máxima parcimônia, pois, se nos casos acima descritos as conseqüências de sua efetivação foram extremamente frutíferas, tais resultados devem-se ao fato de ter sido o provimento cercado dos cuidados necessários e utilizado em caráter de elevada urgência como meio de socorrer a atividade empresarial enferma. Por isso, pondere-se que, se este remédio jurídico-processual vier a ser empregado sem a devida prudência, sua administração será certamente mais letal do que a própria doença, haja vista as intempéries que a intromissão de terceiros na direção da sociedade pode gerar.

Logo, com a intervenção judicial não se objetiva o fim da sociedade, muito embora se assumo o risco de produzi-la, mas sim o auxílio judicial num momento de crise, no qual ambas as partes (sócios) encontram-se de tal maneira ofendidas que jamais poderiam gerenciar os negócios sem olvidar os verdadeiros interesses sociais.

Portanto, esclarecida a noção geral do instituto abordado agora, parte-se para uma análise mais profunda de um de seus principais elementos: o mecanismo jurídico-processual mediante o qual este se efetivará.

### 3. O RECURSO À ANALOGIA

Dentre os sistemas jurídicos existentes no mundo, o Direito Brasileiro, devido à forte influência do romano-germânica transmitida pelos anos de dominação portuguesa, filiou-se ao sistema do *civil-law*, ou seja, do direito codificado ou legislado. Conquanto este sistema guarde a qualidade de garantir maior segurança jurídica, ante a maior dificuldade de transformação de suas regras – o que não ocorre no sistema do direito consuetudinário ou do *common-law* – deste mesmo benefício deriva a desvantagem do sistema, qual seja a lenta evolução de seus institutos, que demanda reiterada elaboração de textos legais capazes de regulamentar as inovações trazidas pela doutrina e jurisprudência.

Num sistema de leis, por melhor que seja a obra legislativa e por mais minucioso e previdente que seja o trabalho do legislador, sempre existirão lacunas da lei devido à impossibilidade desta acompanhar o avançar dos fatos. No entanto, ensina Miguel Reale que um dos postulados da razão prática jurídica situa-se no *princípio da plenitude da ordem jurídica positiva*, conforme o qual o “ordenamento jurídico não pode deixar de conter soluções para todas as questões que surgirem na vida de relação”, de onde se pode concluir que, por ser o ordenamento jurídico o “sistema de normas em sua plena atualização”, jamais poderá este conter lacunas, devendo ser considerado plenamente vigente e eficaz (REALE, 2003, p. 432).

Apesar da sublime lição daquele mestre, verdade é que os militantes do cenário jurídico brasileiro atual encontram seu maior desafio na dificuldade de aceitação das evoluções jurisprudenciais por parte dos magistrados brasileiros. Dessa maneira, para enfrentar a dura realidade, é necessário aprofundar, ao máximo, os conhecimentos acadêmicos sobre o assunto. Como esta é a principal tarefa almejada pelo presente estudo, haja vista que o tema aqui estudado consubstancia especulação científica fundada na doutrina e na jurisprudência, forçoso é concluir pela existência de lacuna sobre o assunto,

em face da ausência de previsão legal específica para a intervenção judicial fundada na má-administração.

Logo, para reger o procedimento de intervenção deve-se recorrer às técnicas de supressão de lacunas no ordenamento jurídico brasileiro, que, de acordo com o art. 6º. da Lei de Introdução ao Código Civil são “os costumes, a analogia e os princípios gerais do direito”. Dentre tais opções, seleciona-se a analogia como melhor caminho para a resolução do problema aqui proposto.

Para Carlos Maximiliano “a analogia consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante” (MAXIMILIANO, 2004, p. 169). Noutra monta, Sílvio Rodrigues indica como exemplo clássico de aplicação da analogia os casos de acidentes de bondes elétricos, quando, então, devido à ausência de disciplina legal específica, torna-se necessário o uso das normas que regulam acidentes de trens (RODRIGUES, 2003, p. 21).

Destarte, cabe agora questionar quais seriam as normas que poderiam ser aplicadas analogicamente nos casos de intervenção judicial fundada na administração ruinosa. Sendo assim, indicam-se os seguintes textos legais:

- I. o primeiro refere-se às normas que regulamentam a intervenção extrajudicial do Banco Central em instituição financeira com o objetivo de evitar a falência (Lei nº 6.024/94);
- II. o segundo trata da administração judicial de bens litigiosos e de sociedade empresária penhorada constante dos art. 807 e ss. e 677 e ss. do Código de Processo Civil;
- III. o terceiro refere-se à intervenção judicial em sociedade empresária admitida pelo art. 69 e ss. da Lei 8.884/94 (Lei de Defesa da Concorrência);
- IV. o quarto oferece substrato teórico suficiente para suscitar-se sua utilização para as situações aqui estudadas, vez que regulamenta a administração provisória da sociedade empresária em recuperação judicial (Lei de Falências e Recuperação Judicial – Lei 11.101/2005).

Para bem frisar a possibilidade de analogia entre tais normas e a situação ora proposta, apresenta-se de extrema utilidade realizar-se a delimitação conceitual de cada uma delas.

Quanto ao conteúdo da intervenção extrajudicial promovida pelo Banco Central em instituição financeira, Rubens Requião esclarece que

são um conjunto de medidas administrativas, de caráter cautelar, aplicadas a empresas, não federais, componentes do Sistema Financeiro Nacional, e que lhes são aplicadas em caso de sofrerem ponderáveis prejuízos decorrentes de má administração, de reiteradas violações à lei ou em caso de caracterizada insolvência (REQUIÃO, 1995, p. 220)

Por outro lado, tanto a administração provisória de bens sob litígio, como a administração provisória de empresa penhorada tem como responsável o depositário e objetiva a conservação da sociedade empresária, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior ao afirmar que o sistema depositário administrador disposto no art. 677 do Código de Processo Civil tem como principal objetivo “impedir a ruína total e a paralisação da empresa, evitando prejuízos desnecessários e resguardando o interesse coletivo de preservar quanto possível as fontes de produção e comércio e de manter a regularidade do abastecimento” (THEODORO JÚNIOR, 2000, p. 193).

No que diz respeito à intervenção judicial em sociedade empresária para execução de decisões do CADE, pode-se dizer que este conjunto de normas (art. 69 e ss. da Lei 8.884/94) constitui a principal fonte legislativa para orientação da intervenção judicial fundada na má administração. Isto porque, embora o fundamento erigido na Lei de Defesa da Concorrência seja diverso do aqui proposto (execução de decisões do CADE), o procedimento jurídico processual é necessariamente o mesmo defendido neste estudo.

Portanto, saliente-se que as normas constantes daqueles quatro sistemas podem ser invocadas aleatoriamente, conforme a faceta do mecanismo de intervenção judicial que se pretende regular. É assim que, por exemplo, normas aplicáveis à forma do procedimento podem ser extraídas do Código de Processo Civil (arts. 807 e ss.) e as regras aplicáveis ao interventor judicial podem ser emprestadas da Lei de Defesa da Concorrência (Lei 8.884/94).

#### 4. CONCLUSÃO

Ao perquirir sobre a existência ou não de normas suscetíveis de aplicação analógica à intervenção judicial em sociedade anônima, foi possível chegar-se a duas importantes constatações. Em primeiro lugar, pôde-se encontrar no ordenamento jurídico brasileiro vários procedimentos semelhantes à hipótese. Em segundo lugar, verificou-se que as regras que disciplinam tais institutos são plenamente compatíveis com o pretendido procedimento de nomeação de dirigente.

Se, por um lado, tem-se por certo que as lacunas sempre existirão em qualquer sistema jurídico, por outro, se sabe, com ainda maior certeza, que tais espaços sempre são difíceis de serem preenchidos. Por isso, o assunto abordado neste trabalho demandou intenso raciocínio hermenêutico para, enfim, admitir-se como possível a supressão da lacuna por meio da utilização de normas suscetíveis de aplicação analógica.

Noutra monta, pode-se dizer que a interpretação extensiva do Direito permitiu a teorização do procedimento interventivo, pouco abordado até o momento pela doutrina, mas com substancial utilização pela jurisprudência. Embora exista disciplina legal específica da intervenção judicial em sociedade anônima em países como Itália, Argentina e Uruguai, preferiu-se, neste estudo, não escrever uma linha sequer sobre Direito Comparado, de modo a reforçar mais ainda a possibilidade de regulamentação deste procedimento a partir do recurso à analogia das normas existentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Além disso, a relevância do tema aconselha sua disciplina baseada na legislação pátria, de modo a torná-lo o mais próximo possível da realidade brasileira. Assevere-se que o principal resultado da aplicação do procedimento interventivo concerne à proteção do sócio minoritário, de modo a concretizar na prática a regra constante do art. 5º, inc. XXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ora, enquanto não forem garantidos instrumentos ágeis para garantir-se o normal desempenho das atividades mercantis, elemento essencial do postulado da preservação da empresa, o judiciário não poderá fazer sua atividade alcançar os interesses tanto dos sócios quanto daqueles que têm seus interesses correlatos à atividade mercantil.

Daí o importante papel que deve desempenhar o cientista do Direito, uma vez que possui a missão de auxiliar os magistrados na procura de fontes alternativas para fundamentar suas decisões.

Portanto, a partir do estudo realizado pode-se inferir que é perfeitamente possível a regulamentação do procedimento interventivo por meio da aplicação analógica de regras existentes no Direito Brasileiro, de modo que a ausência de disciplina legal específica sobre o assunto em nada prejudica a sua utilização nos tribunais pátrios.

## 5. REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. Curso de direito falimentar. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

RIO DE JANEIRO. Revista de Direito da Procuradoria Geral. n. 58, Rio de Janeiro: CEJUR, 2004. In: RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Decisão interlocutória na ação civil pública nº 2004. 026.000354-0. Segunda Vara Cível. Autor: Estado do Rio de Janeiro. Réu: Parmalat do Brasil S/A Indústria de Alimentos. Juiz Rubens Roberto Rebello Casara, Itaperuna, RJ, 30 de janeiro de 2004. Disponível em: <www.tj.rj.gov.br>. Acesso em: 20 jan. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Despacho no agravo de instrumento de n. 0399003 - 0. Câmara Especial de Férias. Agravante: Royalton Diamond Jewelry Inc. Agravado: Khalil Nagib Karam e Adamas Pesquisa & Mineração Ltda. Relator Juiz Batista Franco. Belo Horizonte, MG, 07 de janeiro de 2003. Disponível em: <www.ta.mg.gov.br>. Acesso em: 05 nov. 2013.

MINAS GERAIS. Vara Cível Única da Comarca de Coromandel. Decisão em ação cautelar inominada n. 20020061670. Autor: Royalton Diamond Jewelry Inc. Réu: Khalil Nagib Karam e Adamas Pesquisa & Mineração Ltda. Magistrado Armando Domingues Ventura Júnior. Coromandel, MG, 15 dez. 2002.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade anônima*. 2. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CRETILLA JÚNIOR, José. *Comentários à lei antitruste: Lei nº 8.884/94 de 11.06.1994*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

EIZIRIK, Nelson. *Sociedades anônimas: jurisprudência*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. Vol. V, São Paulo: Saraiva, 1961.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Lei de proteção da concorrência: comentários à lei antitruste*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FONSECA, Priscila Corrêa da. *Suspensão de deliberações sociais*. São Paulo: Saraiva, 1986

GUIMARÃES, Maria Celeste Morais Guimarães. *Recuperação judicial de empresas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual Civil*. v. 2, 28. ed. Rio Janeiro: Forense, 2000.

LACERDA, Galeno. *Comentários ao código de processo civil. (arts. 796 a 812)*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 8, t. I.

LACERDA, Galeno. *Direito comercial: obrigações mercantis*. Vol. VIII, Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Específica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 77.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Mara Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. São Paulo: Revista dos Tribunais

PATRÍCIO, J. Simões. *Curso de direito econômico*. 2. ed. , 1981, p. 402-403 *apud* DA FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico*. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004

PEREIRA, Luiz Fernando C. *Medidas urgentes no direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2003.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: Parte Geral*. Vol. 1, 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

TALAMINI, Eduardo. Tutelas mandamental e executiva lato sensu e antecipação de tutela *ex vi* do artigo 461, § 3., do CPC. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Ovídio Baptista. *A ação cautelar inominada no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

TZIRULNIK, Luiz. *Direito Falimentar*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.